

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA E CONVOCAÇÃO DE CREDORES COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS, PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO, EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA DO AUTO POSTO BORBA GATO LTDA, CNPJ/MF Nº 01.199.253/0001-07; JOSEFA VILDA PEREIRA SILVA – EPP, CNPJ/MF N. 07.330.627/0001-50; POSTO VILLA MONÇÕES LTDA, CNPJ/MF Nº 13.030.482/0001-74; K.R.C. CANTARELLI CONVENIENCIA E SERVIÇOS DE LUBRIFICAÇÃO LTDA, CNPJ/MF N. 18.823.186/0001-44. (PROCESSO Nº 0027168-36.2022.8.16.0017).

O DOUTOR JULIANO ALBINO MANICA, M.M JUIZ DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ – FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, pelo presente edital, expedido conforme o contido nos artigos 7º, §1º e 99, §1º, ambos da Lei nº 11.101/2005, que ficam cientes quaisquer credores e eventuais interessados ou prejudicados, que por r. sentença proferida em **22/08/2023**, foi decretada a FALÊNCIA das empresas AUTO POSTO BORBA GATO LTDA, CNPJ/MF n. 01.199.253/0001-07; JOSEFA VILDA PEREIRA SILVA – EPP, CNPJ/MF n. 07.330.627/0001-50; POSTO VILLA MONÇÕES LTDA, CNPJ/MF n. 13.030.482/0001-74; K.R.C. CANTARELLI CONVENIENCIA E SERVIÇOS DE LUBRIFICAÇÃO LTDA, CNPJ/MF n. 18.823.186/0001-44, e informa o **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS**, a contar da publicação desta, para apresentação de seus pedidos de habilitação ou divergência de crédito, na forma do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, diretamente à Administradora Judicial, **VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.**, preferencialmente através do e-mail: contato@valorconsultores.com.br, website: www.valorconsultores.com.br ou seu endereço situado na Avenida Duque de Caxias, nº 882, Edifício New Tower Plaza, Torre II, sala 603, Zona 07, CEP: 87020-025, na cidade de Maringá - Paraná. **Do decreto de falência (seq. 172): SENTENÇA: I. 1-** O processamento da recuperação judicial foi deferido em 16-3-2003 e, no curso das ações iniciais cumpridas pelo administrador judicial, constatou este a ausência dos requisitos para o processamento da recuperação com a consolidação substancial prevista no art. 69-J da Lei n. 11.101, de 9-2-2005, tendo se limitado o processamento da recuperação judicial à consolidação processual. 2- Apresentou-se no feito Ademar Reis Picirone (s. 118.1), que informou ser o promitente comprador do fundo de comércio do estabelecimento Auto Posto Borba Gato, localizado na Av. Carlos Correia Borges, 1517, nesta cidade, e também da data 18 da quadra 49 do Jardim Higienópolis, matrícula 12932 do 2º registro de imóveis de Maringá, ambos por contrato celebrado em 20-10-2022, logo, anteriormente ao requerimento do processamento da recuperação judicial, devendo ser esses bens e direitos serem afastados da recuperação judicial. Informou também o referido peticionante que o terreno acima referido e que integra o espaço onde se encontra instalado o Auto Posto Borba Gato foi prometido à venda pelo peticionante Ademar Reis Picirone a M. I. PAR 58 Administrador de Imóveis e Participações Sociais Ltda. Disse também Ademar Reis Picirone que os dois outros terrenos que constituem o espaço onde se encontra instalado o Auto Posto Borba Gato, quais sejam, as datas 19 e 20 da quadra 49 do Jardim Higienópolis, seriam vendidos ao referido peticionante, mas que a venda seria concluída após ser requerida recuperação judicial, mas sendo certo que os bens declarados como integrantes do patrimônio das recuperandas não incluiriam o fundo de comércio do Auto Posto Borba Gato e a data 18 da quadra 49 do Jardim Higienópolis. Por fim, informou que Ademar Reis Picirone, por contrato firmado com Manoel Geraldo Fernandes em 23-5-2023, as recuperandas prometeram à venda a Manoel Gerardo Fernandes o fundo de comércio do Auto Posto Borba Gato juntamente com os três terrenos referidos supra, logo, após a propositura do pedido de processamento da recuperação judicial e com a posse condicionada à obtenção da rescisão do contrato firmado com Ademar Reis Picirone. As recuperandas manifestaram a respeito (s. 123.1) e refutaram as alegações de Ademar Reis Picirone. 3- O administrador judicial informou (s. 149.1) a falta de apresentação do plano de recuperação judicial e a venda do fundo de comércio da recuperanda Auto Posto Borba Gato Ltda. a Ademar Reis Picirone sem informar a ocorrência na petição inicial da recuperação e a venda do mesmo fundo de comércio a Manoel Geraldo Fernandes sem prévia autorização judicial e dos credores, razão pela qual requereu a convolação da recuperação judicial em falência. Quanto à alienação de estabelecimentos comerciais, invoca o administrador judicial a ocorrência descrita no item 2, supra, envolvendo a promessa da venda do fundo de comércio do Auto Posto Borba Gato e dos três terrenos onde o estabelecimento se encontra instalado. Também lembra o administrador judicial o fato de o contrato de compromisso de compra e venda firmado em 20-10-2022, alusiva à venda a Ademar Reis Picirone, ter sido omitida na petição inicial da recuperação judicial. Quanto à não apresentação do plano de recuperação judicial, diz o administrador judicial que as recuperandas não o fizeram dentro do prazo assinado no item 3 da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. 4- O promitente comprador do fundo de comércio da recuperanda Auto Posto Borba Gato Ltda. apresentou nova manifestação (s. 152.1), acompanhada de documentos, na qual ratificou o pedido que já havia apresentado anteriormente (s. 118.1) para que o fundo de comércio da recuperanda Auto Posto Villa Monções Ltda. e o fundo de comércio da recuperanda K. R. C. Cantarelli Conveniência e Serviços de Lubrificação Ltda., ambas atualmente com o nome de Auto Posto e Conveniência Higienópolis Ltda., CNPJ 50.922.180/0001-37), sejam excluídos da recuperação judicial. As recuperandas apresentaram manifestação (s. 164.1) refutando o pedido de Ademar Reis Picirone. 5- O Ministério Público apresentou parecer (s. 166.1) pela convolação da recuperação judicial em falência.

II. 6- O pedido de processamento da recuperação judicial foi apresentado em 16-2-2022 (s. 1.1) e foi deferido em 16-3-2023 (s. 32.1), após o cumprimento pelas recuperandas de diligências solicitadas pelo Juízo. As recuperandas Auto Posto Villa Monções Ltda. e K. R. C. Cantarelli Conveniência e Serviços de Lubrificação Ltda. constituem o estabelecimento denominado Posto Villa Monções, localizado na Av. Carlos Correia Borges, 1291, esquina com a Rua Pioneiro Domingos Salgueiro, nesta cidade. As recuperandas Auto Posto Borba Gato Ltda. e Josefa Vilda Pereira Silva constituem o estabelecimento denominado Posto Borba Gato, localizado na Av. Carlos Correia Borges, 1517, esquina com a Rua Rosacruz, nesta cidade. Conforme descrito supra, o administrador judicial procedeu à consolidação processual, mas não reuniu os elementos necessários para a consolidação substancial. Ainda no curso das ações a cargo do administrador judicial, este informou a falta da apresentação do plano de recuperação judicial e a venda do fundo de comércio do Posto Borba Gato sem ciência e autorização do administrador judicial. 7- Quanto à alienação de estabelecimentos comerciais, invoca o administrador judicial a ocorrência descrita no item 2, supra, envolvendo a promessa da venda do fundo de comércio do Auto Posto Borba Gato e dos três terrenos onde o estabelecimento se encontra instalado. Também lembra o administrador judicial o fato de o contrato de compromisso de compra e venda firmado em 20-10-2022, alusiva à venda a Ademar Reis Picironi, ter sido omitida na petição inicial da recuperação judicial. As datas 18, 19 e 20 da quadra 49 do Jardim Higienópolis, que constituem o terreno onde se encontra estabelecidas as instalações do Posto Borba Gato, pertencem a José Edson de Oliveira Silva, ex-sócio da recuperanda Auto Posto Borba Gato Ltda. e atual sócio da recuperanda Auto Posto Villa Monções Ltda. Embora a análise das ações das recuperandas em princípio limitar-se-ão à violação consistente na venda do fundo de comércio do Auto Posto Borba Gato, a venda dos imóveis revelou situação de confusão patrimonial ou de integração dos imóveis no grupo econômico a exigir que eventual venda fosse de conhecimento prévio do administrador judicial e autorizado pelo Juízo, e que por isso se trata de fator a ser considerado para a convalidação da recuperação em falência. A alienação de bens, unidades e ativos das recuperandas ou de integrantes do mesmo grupo econômico conforme descrito supra constitui razão para a decretação da falência, por previsto no art. 94, III, C, da Lei n. 11.101. 8- Quanto à não apresentação do plano de recuperação judicial, informou o administrador judicial que as recuperandas não o fizeram dentro do prazo assinado no item 3 da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. A não apresentação do plano de recuperação dentro do prazo legal constitui motivo para a convalidação da recuperação judicial em falência conforme previsto no art. 73, II, da Lei n. 11.101. 9- As ações das recuperandas, conforme descrito supra, identificam atos de falência e tornam imperativa a convalidação da recuperação judicial em falência. O pleito apresentado pelo promitente comprador do fundo de comércio do Auto Posto Borba Gato deverá ser analisado dentro do processo de falência a ser iniciado. A decretação da falência dar-se-á com a continuidade das atividades empresariais das quatro falidas. Isso porque a interrupção das atividades dos dois postos de combustíveis e das duas lojas de conveniência certamente iria depreciar totalmente o valor do fundo de comércio de tal modo a pouco restar para constituir o ativo a ser liquidado. Como se trata de negócio envolvendo postos de combustíveis e serviços, a paralisação impõe imediata perda de receita e manutenção de custos fixos. Os dois estabelecimentos são bem localizados e têm evidente potencial mercantil, o que se traduz em elevado valor do fundo de comércio, que se esvaíria por completo em caso de inatividade. Assim sendo, a decretação da falência com a continuidade dos negócios, naturalmente com o afastamento dos atuais sócios administradores. III. 10- Deixo de dar seguimento ao processo de recuperação judicial e, com base no art. 73, II, e no art. 94, III, C, ambos da Lei n. 11.101, decreto a falência de Auto Posto Villa Monções Ltda., CNPJ 13.030.482/0001-74, e K. R. C. Cantarelli Conveniência e Serviços de Lubrificação Ltda., CNPJ 18.823.186/0001-44, ambas com sede na Av. Carlos Correia Borges, 1291, nesta cidade, e decreto a falência de Auto Posto Borba Gato Ltda., CNPJ 01.199.253/0001-07, e Josefa Vilda Pereira Silva, 07.330.627/0001-50, ambas com sede na Av. Carlos Correia Borges, 1517, nesta cidade. 11- Fixo o termo legal da falência no 90º dia anterior à data da distribuição do pedido de recuperação judicial, conforme art. 99, inciso II, da Lei n. 11.101. Determino a intimação dos sócios das falidas para, no prazo de cinco dias, apresentarem a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de incidirem no crime de desobediência, indicando, se for o caso, a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7º, § 2º, da Lei n. 11.101, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial. Devem os sócios das falidas cumprirem o disposto no art. 104 da Lei n. 11.101, apresentando, no prazo de dez dias corridos, referidas declarações por escrito. Nesse mesmo prazo de dez dias corridos devem comparecer pessoalmente à escrivania desta 2ª Vara Cível para assinatura do termo de comparecimento. 12- Publique-se edital contendo cópia de inteiro teor da presente decisão e a relação de credores para que, no prazo de quinze dias corridos, estes apresentem ao administrador judicial seus pedidos de habilitação ou divergências quanto aos créditos relacionados. 13- Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101. 14- Mantenho a nomeação do administrador judicial Valor Consultores Associados, representado por Cleverson Marcel Colombo, com endereço na Av. Duque de Caxias, 882, Torre II, Sala 603, nesta cidade,



com o endereço eletrônico cleverson@valorconsultores.com.br, que deverá, se aceitar o encargo, proceder à arrecadação dos bens, documentos e livros, proceder à avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, para realização do ativo, e que permanecerão sob a guarda sob sua guarda e responsabilidade, podendo providenciar a lacração caso constate a presença do risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou do interesse dos credores. 15- Determino a continuidade ou a retomada o mais brevemente possível das atividades empresariais das quatro falidas. Para a imediata assunção no cargo de administrador nomeio Abrão e Antonioli Sociedade de Advogados, com endereço na Rua Piratininga, 343, nesta cidade, representada Carlos Roberto Antonioli, advogado e economista, OAB /PR 77237 e Corecon/PR 4546. Afasto imediatamente da administração da falida Auto Posto Borba Gato Ltda. os sócios Eduardo Pereira Silva, CPF 161.261.298-90, e Daniela Pereira Silva, 192.474.588-70; da falida K. R. C. Cantarelli Conveniência e Serviços de Lubrificação Ltda. a única sócia Keila Regina Chilante Cantarelli, CPF 174.392.778-99; da falida Auto Posto Villa Monções Ltda. os sócios Eduardo Pereira Silva, CPF 161.261.298-90, Daniela Pereira Silva, 192.474.588-70 e José Edson de Oliveira Silva, CPF 058.080.148-91; e da falida Josefa Vilda Pereira Silva a única sócia Josefa Vilda Pereira Silva, CPF 373.104.458-72. Aos sócios ora afastados da administração fica proibido o acesso físico aos estabelecimentos, devendo se manterem afastados o mínimo de cem (100) metros dos estabelecimentos. Diante da informação contida na manifestação de s. 152.1, de que o fundo de comércio das falidas Auto Posto Villa Monções e K. R. C. Cantarelli Conveniência e Serviços de Lubrificação Ltda. estaria a ser exercido por Auto Posto e Conveniência Higienópolis Ltda., estendo, até segunda ordem, as funções da administradora ora nomeada Abrão e Antonioli Sociedade de Advogados à gerência também desta última. 16- Expeça-se ofício à Junta Comercial do Paraná para que proceda à anotação da convocação da recuperação judicial em falência, fazendo constar no registro das falidas a expressão "Falida", a data da decretação de falência e a inabilitação dos sócios das falidas para o exercício da atividade empresarial a partir desta data. 17- Cientifique-se a Receita Federal do Brasil, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), as fazendas públicas da União e dos estados e municípios onde as falidas tiverem sedes ou filiais e os juízos do Trabalho onde se processam ações ou execuções trabalhistas contra as falidas. 18- Comuniquem-se aos bancos onde as falidas movimentam conta corrente para encerramento dessas contas correntes, remetendo-se os saldos positivos, se houver, a este juízo, para abertura de conta judicial. 19- Retifique-se a autuação para falência. 20- Cientifique-se o Ministério Público. 21- Poderá servir como mandado cópia da presente decisão. Maringá, 22 de agosto de 2023 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito. **RELAÇÃO DE CREDITORES DAS MASSAS FALIDAS DE (seq. 312): AUTO POSTO BORBA GATO LTDA: CONCURSAL – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL – CLASSE II (art. 83, II): BANCO DO BRASIL S/A, 00.000.000/0001-91, R\$ 5.773.320,68. TOTAL CLASSE II: R\$ 5.773.320,68. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS – CLASSE III (art. 83, III): ESTADO DO PARANÁ, 76.416.940/0001-28, R\$ 196.972,58; FAZENDA NACIONAL, 00.394.460/0216-53, R\$ 76.170,05; PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, 05.489.410/0001-61, R\$ 144.517,90. TOTAL CLASSE III: R\$ 417.660,53. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE VI (art. 83, VI): ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL -ASABB, 00.438.999/0001-55, R\$ 300.328,18; COPRALON C PROD AL LONDRINA LTDA, 75.227.801/0001-93, R\$ 1.151,27; E3 INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, 39.616.181/0001-10, R\$ 57.777,00; EDNALDO CARLOS ROZÃO, 967.515.849-20, R\$ 45.540,00; ELTON VALTER KUTSCHENKO, 030.977.589-25, R\$ 45.540,00; EMILENE LIMA LAGUILLO FRANCISCO LAVAND, 31.127.370/0001-18, R\$ 659,80; IPIRANGA PRODS DE PETROLEO, 33.337.122/0001-27, R\$ 535.955,60; ITÁLIA CONTABILIDADE, 09.561.332/0001-10, R\$ 57.357,00; MICROTEST INFORMATICA LTDA ME, 09.150.308/0001-98, R\$ 4.070,00; MOTORVAC, 01.684.817/0001-99, R\$ 200,00; PETROALCOOL DIST. PETROLEO LTDA, 85.491.074/0002-01, R\$ 129.019,00; PINK PECAS E LUBRIFICANTES, 09.072.878/0001-07, R\$ 3.369,68. TOTAL CLASSE VI: R\$ 1.180.967,53. JOSEFA VILDA PEREIRA SILVA – CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS – CLASSE III (art. 83, III): FAZENDA NACIONAL, 00.394.460/0216-53, R\$ 1.345.591,30; TOTAL CLASSE III: R\$ 1.345.591,30. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE VI (art. 83, VI): AM/PM COMESTIVEIS LTDA, 40.299.810/0001-05, R\$ 95.207,28; ARIIVALDO COSTA PAULO CIA LTDA, 79.151.502/0001-73, R\$ 1.506,02; BANCO DO BRASIL S/A, 00.000.000/0001-91, R\$ 929.200,92; COM EMBALAGENS KASSUYA LTDA – EPP, 03.612.936/0001-61, R\$ 251,00; COPRALON C PROD AL LONDRINA LTDA, 75.227.801/0001-93, R\$ 2.144,71; GELO EXPRESS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 10.296.932/0001-87, R\$ 3.811,50; IPIRANGA PRODS DE PETROLEO, 33.337.122/0001-27, R\$ 91.129,14; LATICINIO DAL BEN LTDA, 73.318.073/0001-08, R\$ 3.188,50; SOUZA CRUZ S/A, 33.009.911/0001-39, R\$ 41.733,22. TOTAL CLASSE VI: R\$ 1.168.172,29. POSTO VILLA MONÇÕES LTDA – CRÉDITOS EXTRACONCURSAL (art. 84): AGIL PETRO ASSESSORIA, COBRANÇA E REPRESENTAÇÕES – EIRELI - 28.402.764/0001-22, R\$ 412.750,00; BRUNA QUINTINO DA SILVA, 094.026.969-46 e KAROLAYNE BORG CARNEIRO, 099.613.229-59, R\$ 300.000,00; LEANDRO DE MATOS DE OLIVEIRA, 086.877.989-03, R\$ 100.000,00; TOTAL EXTRACONCURSAL: R\$ 812.750,00. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS – CLASSE III (art. 83, III): ESTADO DO PARANÁ, 76.416.940/0001-28, R\$ 120.831,89; FAZENDA NACIONAL, 00.394.460/0216-53, R\$ 124.716,26; PROCURADORIA-GERAL**



FEDERAL, 05.489.410/0001-61, R\$ 85.296,12; SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA PUBLICA, 76.416.890/0001-89, R\$ 8.191,04. **TOTAL CLASSE III: R\$ 339.035,31. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE VI (art. 83, VI):** AM/PM COMESTIVEIS LTDA, 40.299.810/0001-05, R\$ 1.305,45; COPRALON C PROD AL LONDRINA LTDA, 75.227.801/0001-93, R\$ 1.078,25; E3 INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, 39.616.181/0001-10, R\$ 57.777,00; EDNALDO CARLOS ROZÃO, 967.515.849, R\$ 27.900,00; ELTON VALTER KUTSCHENKO, 030.977.589-25, R\$ 27.900,00; IPIRANGA PRODS DE PETROLEO, 33.337.122/0001-27, R\$ 411.610,60; ITÁLIA CONTABILIDADE, 09.561.332/0001-10, R\$ 54.977,00; KUGLER BRAZIL LIMITADA, 01.874.523/0001-20, R\$ 696,45; LDISTP PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME, 28.030.060/0001-76, R\$ 1.343,04; MARCIO MARTIN, 414.400.568-20, R\$ 436.330,48; MICROTEST INFORMATICA LTDA ME, 09.150.308/0001-98, R\$ 4.440,00; PINK PECAS E LUBRIFICANTES, 09.072.878/0001-07, R\$ 600,52; SABAINI & SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, 08.139.633/0001-97, R\$ 33.096,00; **TOTAL CLASSE VI: R\$ 1.059.054,79. K.R.C. CANTARELLI CONVENIENCIA E SERVIÇOS DE LUBRIFICAÇÃO LTDA - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE VI (art. 83, VI):** DIALLI DIST DE ALIMENTOS LTDA, 02.611.870/0001-22, R\$ 853,14; EDNALDO CARLOS ROZÃO, 967.515.849-20, R\$ 27.900,00; ELTON VALTER KUTSCHENKO, 030.977.589-25, 27.900,00; PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S/A, 61.531.620/0017-09, R\$ 11.214,37; **TOTAL CLASSE VI: R\$ 67.867,51. TOTAL GERAL EXTRACONCURSAL: R\$ 812.750,00. TOTAL CONCURSAL – CLASSE II: R\$ 5.773.320,68; CLASSE III: R\$ 2.102.287,14; CLASSE VI: R\$ 3.476.062,12; TOTAL GERAL CONCURSAL: R\$ 11.351.669,94.** Dado e passado, nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, em [data]. Eu, [NOME], [escrivão/empregado juramentado/chefe de secretaria], o digitei e subscrevi. Juliano Albino Manica - Juiz de Direito.